



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Joana Drummond Borges
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2023-09-15	SAI-GAPS/2023/921	2023-10-02

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 872/XV/1ª (PAN), QUE RECOMENDA AO GOVERNO QUE CRIE UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO PARA OS VIGILANTES DA NATUREZA EM FUNÇÕES NAS ILHAS DAS BERLENGAS E ILHÉUS EXISTENTES NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 15 de setembro de 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto de resolução, supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, o Governo Regional, emite o seguinte parecer:

1. A carreira dos vigilantes da natureza encontra-se prevista no Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 novembro, na redação atual, integrada nos quadros do pessoal do Ministério do Ambiente, aí se definindo a estrutura e o regime da mesma, dispondo-se quanto ao conteúdo funcional, desenvolvimento de carreira (não revista), formação, meios, duração do trabalho, ajudas de custo, patrocínio judiciário e a previsão de um suplemento de risco.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

2. O regime de dita carreira é tomado de empréstimo pela Região Autónoma dos Açores, determinando o artigo 35.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2021/A, de 8 de julho, na sua redação atual, diploma que aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, que a carreira de vigilante da natureza, até à sua revisão, se rege pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro, retificado nos termos da Declaração de Retificação n.º 23-C/99, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

3. A Portaria n.º 75/2023 de 22 de agosto, determina que os quadros regionais das ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e em regime de nomeação são os constantes, respetivamente, dos Quadros I a IX do Anexo I e dos Quadros I a VIII do Anexo II ao diploma, que dele fazem parte integrante, daí resultando claramente que o pessoal que ora nos ocupa, a nível regional, integra a Administração Regional Autónoma dos Açores.

4. A presente proposta de Resolução não tem em conta (e deveria ter) a previsão do suplemento de risco já consagrada pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 470/99, de 6 de novembro, posto que aí se prevê que a atribuição do suplemento de risco aos vigilantes da natureza será regulamentada nos termos do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março, mediante diploma próprio, para mais à frente, em sede do n.º 2 do artigo 18.º, vir dispor que até à regulamentação do suplemento de risco nos termos do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março, mantém-se transitoriamente em vigor o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 321/90, de 15 de outubro.

5. Ora, dispõe o artigo 7.º deste último diploma, que os vigilantes da natureza têm direito a um suplemento de risco abonável em 12 mensalidades no montante de onze mil escudos cada uma, atualizável na percentagem do aumento anual de vencimentos da função pública, devido mesmo em situações de férias, faltas por acidente em serviço, atividade sindical ou isolamento profilático, suplemento que está a ser devidamente pago na administração regional autónoma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

6. Nestes termos, entende o Governo Regional dos Açores que não faz sentido a criação de um novo suplemento, sob pena de se estar a suplementar duas vezes as mesmas condições que estiveram na base da criação do suplemento remuneratório já existente (*vide* artigo 159.º, n.º 1 da LTFP).

7. Temos, de resto, as maiores dúvidas, atendendo ao disposto no artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que a duplicação de suplementos para corresponder a condições de exigência na função, já hoje objeto de suplemento remuneratório, seja legalmente possível.

8. Assim, no entendimento de que o atual suplemento se afigura desajustado às atuais exigências da atividade da carreira nas ilhas e ilhéus a que se refere o n.º 1 do Projeto de Resolução, o que nos parece fazer sentido propor é que o mesmo seja atualizado ou reajustado às atuais exigências da função, e não propor a criação de um novo suplemento.

9. Não se descarta, assim, a eventual necessidade de valorização destes profissionais através de suplemento remuneratório; o que se entende é que a questão está no *quantum* do suplemento atualmente existente e não na criação de um novo suplemento remuneratório para corresponder a condições de exigência no exercício de funções que já hoje são suplementadas.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos
Açores

Carlos Pinto Lopes